



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600033-57.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A**

**EMBARGADA: REPUBLICANOS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

***Ementa:*** Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Rejeição.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração em face de Acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea com uso de meio proscrito.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão e contradição no Acórdão que, julgando Recurso Eleitoral então interposto, fez menção a precedente desta Corte que a parte embargante alega não ser aplicável ao caso.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, os fundamentos para considerar ilícita a publicidade realizada.

4. Constata-se, sem maiores dificuldades, que houve expressa menção aos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, de Pernambuco e de Alagoas.

5. Contradição alguma há na menção ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050), afinal, embora não trate aquele caso de *outdoor*, as razões de decidir dele extraídas se mostram pertinentes para, no presente caso, fundamentar a existência de mensagem de cunho eleitoral veiculada pelo referido meio proscrito

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

*Tese de julgamento:* “Não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado, devem ser rejeitados os Embargos de declaração, afinal, não se prestam eles a promover a rediscussão da causa”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 36-A da Lei nº 9.504/97; 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019; 275 do CE; e 1.022 do CPC.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-AL, Rp: 06001847220226020000, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, Plenário, j. 30/01/2023; TRE-PR - RE 06000351720206160078, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Plenário, j. 09/12/2020; TRE-PE, REL 060036556, Rel. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Plenário, j. 08/08/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA, que têm por objetivo corrigir supostas omissão e contradição no Acórdão TRE/AL id. 10135749.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença prolatada pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea e impôs ao representado/embargante sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Alega o embargante que “o julgado é omissivo e contraditório nos termos do inc. V, 1º do Art. 489 do CPC, ao se sustentar em precedente que diverge do caso em discussão, eis que os conceitos ali fixados giraram em torno da mensagem de pedido

*explícito de voto (e que não dependem de expressões literais, mas que tão somente fosse clara para o eleitor), diferentemente da promoção pessoal por meio da veiculação de um único outdoor com felicitação por dia comemorativo (que na linha jurisprudencial do TSE é incapaz de configurar a ilicitude da propaganda, porquanto inexistir promoção pessoal).”*

4. Pretende que seus Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, para, dando-lhes provimento, reformar a decisão embargada para dar provimento ao recurso manejado, no sentido de reformar a sentença e julgar improcedente a Representação Eleitoral em discussão.
5. Houve a juntada das contrarrazões id. 10150009.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10150009 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
7. **É o Relatório.**

### VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM ELEITORAL CONTENDO NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada, em virtude de ausência de violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A publicidade em questão, embora não veicule pedido explícito de voto ou expressão que o equivalha e apresente mensagem de felicitação pelo dia

do trabalhador, possui, segundo entendimento majoritário desta Corte, outros elementos que denotam caráter eleitoral, tais como imagem, nome e slogan de pré-candidato.

4. Precedente recente do TRE/AL (RE nº 06001391-2024.6.02.0050).

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de procedência.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
12. No presente caso, aduz o embargante que *“o julgado é omissivo e contraditório nos termos do inc. V, 1º do Art. 489 do CPC, ao se sustentar em precedente que diverge do caso em discussão, eis que os conceitos ali fixados giraram em torno da mensagem de pedido explícito de voto (e que não dependem de expressões literais, mas que tão somente fosse clara para o eleitor), diferentemente da promoção pessoal por meio da veiculação de um único outdoor com felicitação por dia comemorativo (que na linha jurisprudencial do TSE é incapaz de configurar a ilicitude da propaganda, porquanto inexistir promoção pessoal)”*.
13. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de vício de omissão ou contradição, conforme se passará a demonstrar.
14. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“a omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador”* (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
15. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, as razões para considerar ilícita a publicidade realizada, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do julgado: (sem destaque no original)

*“(...) Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.*

A representação tem como objeto publicidade materializada em outdoor contendo nome, imagem e frase apontada como slogan de pré-candidato.

Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento recentemente fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050, para cujo acórdão ficou designado o Des. Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

É que, embora pessoalmente considere que a mensagem de felicitação ou homenagem pelo Dia do Trabalhador, acompanhada da frase “Marechal Deodoro, terra de gente trabalhadora e guerreira”, não é capaz de caracterizar a finalidade eleitoral da publicidade, bem como que a utilização da imagem e nome do representado e, abaixo deste, da expressão “Esse é da gente”, não revela alusão

direta ou subliminar à disputa eleitoral, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.

Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal restem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão “vote em mim”, o seu conteúdo eleitoral pode ser extraído da expressão “Esse é da gente”, acompanhada de imagem e nome do Pré-candidato.

Nesse contexto, a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral extemporânea, justamente por apresentar conteúdo eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, conforme os seguintes precedentes: (...)

16. Não obstante a fundamentação supra já revele que a decisão colegiada se baseou em outros elementos além do julgado referido pelo embargante (Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050), extrai-se de outras passagens do voto condutor que houve, inclusive, expressa menção aos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como aos seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, de Pernambuco e de Alagoas:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. MENSAGEM. PROMOÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A utilização de meio proscrito - outdoor - para veicular mensagem que caracteriza promoção pessoal durante o período de pré-campanha atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2 - Recurso não provido. (TRE-PR - RE: 06000351720206160078 CAMBÉ - PR 57839, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 09/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO. 1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos; 2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial; 3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE; 4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa.

Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - REL: 060036556 SALGUEIRO - PE 060036556, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 10/08/2022, Página 57-64)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOORS. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTO SUSCITADO NO RECURSO INTERPOSTO. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (TRE-AL - Rp: 06001847220226020000 MACEIÓ - AL 060018472, Relator: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2023, Data de Publicação: 01/02/2023)

17. Para além da clara ausência de omissão no julgado, faz-se necessário registrar que não há contradição no fato de este relator ter ressalvado o seu entendimento pessoal e, com observância do princípio da colegialidade, ter seguido entendimento majoritariamente firmado no âmbito desta Corte.
18. De igual forma, contradição alguma há na menção ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050, afinal, embora não trate aquele caso de *outdoor*, as razões de decidir dele extraídas se mostram pertinentes para, no presente caso, fundamentar a existência de mensagem de cunho eleitoral veiculada pelo referido meio proscrito.
19. Ademais, como precisamente pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“Não se trata de contradição, para fins do art. 275 do CE, a divergência de interpretação acerca dos fatos e provas entre as partes e o Tribunal”*.
20. Nesse contexto, apresenta-se o julgado isento dos vícios alegados pelo embargante.
21. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

22. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes

Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

23. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
24. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

Relator